



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.629 - RJ (2011/0052605-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL DA ROCHA ROSA
ADVOGADO : CLÁUDIO SERPA DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. PERDIMENTO DE BENS. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. ANTERIORES EMBARGOS DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. PROPRIEDADE DO BEM.

1. Não houve a demonstração da divergência jurisprudencial, tanto pela falta de indicação do dispositivo legal acerca do qual houve o dissenso, como em razão da ausência de cotejo analítico evidenciando a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

2. Se, em decisão transitada em julgado, decidiu-se pela improcedência dos embargos de terceiro ajuizados pelo recorrente contra a apreensão do veículo, porque não comprovadas a propriedade ou posse do bem e a origem lícita dos recursos utilizados na sua aquisição, há coisa julgada que lhe retira o interesse para recorrer, na condição de terceiro prejudicado, contra a parte da sentença condenatória que, ao final da ação penal, decretou o perdimento do bem.

3. O fato de que os referidos embargos de terceiro se dirigiam contra a apreensão do bem e de que a apelação foi interposta contra a decretação de perdimento não afasta a identidade das demandas. A causa de pedir é a mesma, ou seja, a suposta propriedade do bem pelo recorrente, bem como são idênticas as partes e o pedido, este último, consistente na devolução do veículo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.629 - RJ (2011/0052605-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Rafael da Rocha Rosa**, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Recurso em Sentido Estrito n. 2010.51.01.807929-8 (fl. 168):

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BENS. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE PRÓPRIA COM DECISÃO DENEGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I – Terceiro que interpõe recurso apelatório visando impugnar exclusivamente o trecho da sentença condenatória que decretou o perdimento dos bens apreendidos com os réus.

II – Ausência de legitimidade e interesse recursal. Coisa julgada. Matéria já apreciada em sede de embargos de terceiro com trânsito em julgado.

III – Recurso não provido. Decisão que negou seguimento ao apelatório mantida integralmente.

Alega o recorrente a negativa de vigência aos arts. 467, 468, 469, 301, §§ 1º, 2º e 3º e 499, todos do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Sustenta inexistir coisa julgada, pela ausência de *identidade entre as causas de pedir, pois a primeira decisão apenas indefere o pedido de levantamento do seqüestro do veículo, em razão da suposta aquisição com o produto da prática criminosa, enquanto a apelação ataca decisão que decretou o seu perdimento* (fl. 180). Além disso, prossegue, a *causa de pedir* naquele incidente não trata somente da questão da propriedade, mas, principalmente, do fato de que o veículo foi adquirido anteriormente a data da indisponibilidade, na posse do recorrente, por preço justo, bem como da licitude dos recursos utilizados, pessoais do recorrente, cuja decisão nada assentou sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade (idem).

Argumenta possuir legitimidade para recorrer, na condição de terceiro prejudicado, pois *fora determinado o confisco do veículo que encontrava-se na posse do recorrente, adquirido mediante financiamento com alienação fiduciária (ibidem).*

Pede o provimento do recurso especial, para que seja determinado o recebimento da apelação.

Oferecidas contrarrazões (fls. 206/213), admitiu-se o recurso na origem (fls. 215/216).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 227/230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.629 - RJ (2011/0052605-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, não houve a demonstração da divergência jurisprudencial, tanto pela falta de indicação do dispositivo legal acerca do qual houve o dissenso, como em razão da ausência de cotejo analítico evidenciando a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

Outrossim, a matéria foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que encampou a decisão de primeiro grau e o parecer ministerial, dos quais se extraem, respectivamente, os seguintes trechos (fls. 8 e 149/150):

[...]

Deixo de receber os recursos de RAFAEL DA ROCHA ROSA (fl. 8.246), GUSTAVO CAMILLO BARROSO (fl. 8247) e MAURO ERNESTO CAMPOS LIMA (fl. 8248). Os recorrentes não gozam de legitimidade para recorrer, bem como de interesse recursal. A questão da propriedade, posse ou detenção dos bens já foi decidida nas ações próprias para tanto (embargos de terceiros e ação de restituição de bens), que foram julgadas improcedentes e já transitaram em julgado. O que pretendem os recorrentes é renovar uma questão cuja discussão não é mais cabível, pois albergada pelo instituto da coisa julgada.

[...]

[...]

No presente caso, RAFAEL DA ROCHA ROSA interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida no Processo n.º 2008.51.01.816805-7, que condenou diversos réus por integrarem uma organização criminosa especializada no tráfico ilícito de drogas, desmantelada no bojo da operação denominada "*trilha albis*", além de decretar o perdimento, em favor da União, de todos os bens e veículos apreendidos com os acusados condenados.

Por meio das razões do recurso em tela (fls. 23/37), é possível depreender que o recorrente busca-se com a referida apelação (a qual, insista-se, não foi juntada aos autos), modificar apenas a parte da sentença condenatória que decretou o perdimento dos bens apreendidos, pois, na condição de terceiro, não poderia impugnar a condenação de qualquer dos réus que figuraram na demanda.

No entanto, a juíza singular negou seguimento ao seu apelo (fls. 05/07), fundamentando sua decisão na ausência de interesse recursal e na existência de coisa julgada quanto à discussão acerca da propriedade dos bens, decisão esta que é desafiada pelo presente recurso em sentido estrito.

De fato, a incidência da coisa julgada na questão é evidente. Como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata pelas cópias juntadas aos autos às fls. 09/16, o recorrente já havia ajuizado embargos de terceiro requerendo a liberação definitiva do automóvel Toyota/RAV4, placa ALJ 0506, argumentando, como causa de pedir, ser o real proprietário do veículo, tendo-o adquirido de boa-fé, ação esta que, julgada improcedente, já transitou em julgado.

Assim, verifica-se total identidade entre o pedido formulado nos embargos de terceiro, de liberação do veículo apreendido em favor do recorrente, e sua causa de pedir, a propriedade do veículo, com o pedido e a causa de pedir formulados no recurso de apelação, evidenciando o intuito do recorrente de renovar uma questão cuja discussão não é mais cabível.

Desta feita, também não há dúvidas quanto à ausência de legitimidade e de interesse recursal, visto já haver decisão judicial assentando que o recorrente não é o proprietário de fato do veículo apreendido, não podendo, pleitear sua liberação.

[...]

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura da decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pelo ora recorrente extrai-se que (fls. 14/16 – grifo nosso):

[...]

Saliento, inicialmente, que há uma incongruência entre o alegado pelo embargante na petição inicial e os documentos trazidos aos autos. Na exordial, afirma-se que a quantia usada na compra do referido veículo foi proveniente da venda de um veículo de propriedade da esposa do embargante e do recebimento de doação realizada pelo avô de Rafael da Rocha Rosa, enquanto, na declaração de imposto de renda, juntada às fls. 13/16, demonstram que Rafael não recebeu nenhuma doação, tendo somente contraído empréstimo de seu avô.

Outrossim, como um dos principais requisitos da boa-fé é a transparência da relação contratual, friso que, apesar da cópia da autorização de transferência do veículo (fl. 12), não há nenhuma documentação que comprove o efetivo pagamento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nem que essa foi realmente a quantia paga pela compra e venda do automóvel.

Por fim, nenhum dos documentos trazidos aos autos pelo requerente comprovam que o veículo citado está em nome de RAFAEL DA ROCHA ROSA, eis que na fotocópia do CRV de 2008 do automóvel ainda consta como proprietário RAFAEL DUARTE REGA.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito liminar de nomeação de RAFAEL DA ROCHA ROSA como fiel depositário do veículo, posto que a decisão liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Mandado de Segurança nº 2009.02.01.010441-0, determina expressamente que os fiéis depositários dos veículos devem ser parentes dos acusados, e o requerente não se enquadra nesta situação.

JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de definitiva liberação da constrição sobre o veículo, uma vez que o veículo tenha sido adquirido como produto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa, o que por si só, já justificaria o sequestro.
[...]

Se, em decisão transitada em julgado, decidiu-se pela improcedência dos embargos de terceiro ajuizados pelo recorrente contra a apreensão do veículo, porque não comprovadas a propriedade ou posse do bem e a origem lícita dos recursos utilizados na sua aquisição, há coisa julgada que lhe retira o interesse para recorrer, na condição de terceiro prejudicado, contra a parte da sentença condenatória que, ao final da ação penal, decretou o perdimento do bem.

O fato de que os referidos embargos de terceiro se dirigiam contra a apreensão do bem e de que a apelação foi interposta contra a decretação de perdimento não afasta a identidade das demandas. A causa de pedir é a mesma, ou seja, a suposta propriedade do bem pelo recorrente, bem como são idênticas as partes e o pedido, este último, consistente na devolução do bem.

Feita a discussão acerca da propriedade em uma das ações e havendo trânsito em julgado, não há possibilidade de reabertura da discussão em outra ação ou recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO REVOCATÓRIA JÁ JULGADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS NARRADOS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. IDENTIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo o sistema processual vigente, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, §1º e §3º, *in fine*, do CPC). Uma ação será idêntica à outra quanto tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, do CPC).

2. A diversidade de fundamento legal invocado pelas partes ou a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados não são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado, por força dos princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*. Precedentes.

3. A nossa legislação processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Concretamente, da leitura dos autos, extrai-se que, em ambas as ações, foi relatado o mesmo fato, qual seja a celebração de negócio jurídico entre o ex-sócio gerente da massa falida e a primeira ré, durante o período suspeito da falência, em prejuízo ao patrimônio da massa falida. Também constata-se que, em ambos os casos, buscou-se a mesma consequência jurídica: o reconhecimento da nulidade/ineficácia do referido negócio. Nesse contexto, era defeso à parte, que não obteve êxito na primeira demanda, renovar a pretensão, narrando os mesmos fatos e visando às mesmas consequências, apenas sob diferente qualificação jurídica (dação em pagamento) e indicação mais precisa dos dispositivos legais (art. 52, inciso II e 53 do Decreto-lei 7.666/45).

5. *"Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido"* (art. 474 do CPC).

6. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial.

(REsp n. 1.009.057/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 17/5/2010)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0052605-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.629 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201051018079298

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RAFAEL DA ROCHA ROSA**

ADVOGADO : **CLÁUDIO SERPA DA COSTA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.